



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

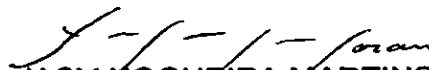
Processo nº. : 10820.000848/97-26
Recurso nº. : 124.921
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : TSUNEKITI TOKUNAGA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.014

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – VALOR DE MERCADO DOS BENS – A retificação do valor dos bens a mercado, referente ao exercício de 1996, está vinculada à possibilidade de retificação do exercício 1992.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TSUNEKITI TOKUNAGA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.000848/97-26
Acórdão nº. : 106-12.014

Recurso nº. : 124.921
Recorrente : TSUNEKITI TOKUNAGA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O Recorrente apresentou (fls. 2) pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício 1996, ano calendário 1995, em decorrência de outro pedido de retificação, da Declaração de Rendimentos do exercício 1992, que visa informar os seus bens a valor de mercado.

A Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP seguiu a orientação dada ao pedido de retificação anterior, indeferindo o pedido. Inconformado, o inventariante do espólio contribuinte ingressou com Impugnação, em que, "com supedâneo jurídico no princípio da decorrência e na jurisprudência que o consagra, pede-se seja aplicado a este processo o que, naquele, ficar decidido a favor do impugnante" (fls. 23).

A decisão de primeira instância, proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, indeferiu o pedido, novamente acompanhando a decisão proferida no pedido de retificação anterior. Ainda inconformado, o inventariante interpôs o presente Recurso Voluntário, entretanto, afastando-se, em suas razões, do objeto deste procedimento administrativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.000848/97-26
Acórdão nº. : 106-12.014

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e devidamente instruído, como constatado pela DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 39), tomo conhecimento do presente Recurso.

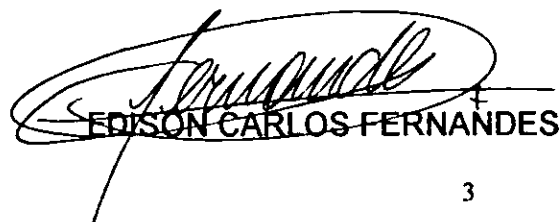
Conforme se verifica da leitura dos documentos trazidos aos autos, trata-se de pedido de retificação reflexo de outro, que teria por objeto a Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, no sentido de alterar o valor dos bens informados, com vistas a serem apresentados em suas avaliações de mercado.

A apreciação do presente Recurso está intrinsecamente ligada a decisão tomada no outro procedimento administrativo, de número 10820.000847/97-63. Sendo assim, imperioso é o acompanhamento da decisão tomada naquele outro pedido de retificação.

Referido procedimento foi apreciado por esta c. Sexta Câmara, que decidiu, por unanimidade, pela improcedência do pedido. Tal decisão está expressa no Acórdão n.º 106-12.009.

Diante disso, acompanho a decisão anterior, e julgo IMPROCEDENTE o presente pedido de retificação da Declaração de Rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES